

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n° : 10215.000825/98-11
Recurso n° : 127.962
Matéria : IRPJ - EXS.: 1995 e 1998
Recorrente : F. B. MELO (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão n° : 105-13.744

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - Cabível é o lançamento quando constatado que o recolhimento do tributo devido foi efetuado com insuficiência, mormente quando não acolhida a pretendida retificação da declaração originalmente apresentada.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - MULTA DE OFÍCIO - COBRANÇA DE PARCELAS NÃO RECOLHIDAS - Não se conhece de matérias que não tenham sido prequestionadas, eis que preclusas pelo seu não exercício na ordem legal.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. B. MELO (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10215.000825/98-11
Acórdão nº : 105-13.744

Recurso nº : 127.962
Recorrente : F. B. MELO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

F. B. Melo (Firma Individual), Pessoa Jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, não se conformando com a Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém-Pa, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo seja reformada a referida decisão da Autoridade Singular.

A decisão recorrida está assim ementada:

IRPJ - Fato gerador 30/06/97, 30/09/97 e 31/12/97.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Proceda a cobrança de tributo recolhido com insuficiência pelo sujeito passivo, quando este não comprova o efetivo recolhimento ou qualquer outra circunstância que afaste a cobrança.

CSSL - Fato gerador 31/12/94, 30/04/97, 31/07/97 e 31/10/97.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Proceda a cobrança de tributo recolhido com insuficiência pelo sujeito passivo, quando este não comprova o efetivo recolhimento ou qualquer outra circunstância que afaste a cobrança.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

As peças de autuação, às fls. 25 a 29 – IRPJ, e fls. 35 a 40, indicam que a motivação da exação decorreu da insuficiência de recolhimento, cujos dados referentes aos valores foram obtidos na própria declaração apresentada à SRF, os quais foram exigidos com a aplicação da multa de ofício, nos períodos acima referidos.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnatória de fls. 348 e 361, foi proferida a decisão indeferindo a pretensão do contribuinte.



Cientificada da decisão, em 19/04/2001, AR às fls. 415, a empresa, por intermédio de procurador devidamente instrumentado, fls. 422, ingressou com recurso para este Conselho em 17/05/2001, conforme documentos acostados às fls. 416 a 420, argumentando, em síntese:

Que foi autuada, simplesmente, por ter deixado de recolher a contribuição social sobre o lucro do exercício de 1997, por estar aguardando o desfecho do seu pedido de retificação de Declaração de Ajuste Anual, onde buscava assegurar o direito de compensar prejuízos acumulados nos exercícios de 1991/1993.

Que muito embora tenha o Fisco indeferido o pedido de retificação, os valores de tais prejuízos não sofreram nenhuma objeção por parte do Auditor Fiscal, tornando sem sentido o dito indeferimento.

Como conciliar, então, essas duas posições que se contradizem: de um lado a DRF/Santarém argumenta com o indeferimento da retificadora DIRPJ-1994 e de outro confirma e se satisfaz com os resultados da demonstração feita nesse exercício, com base na escrituração não impugnada.

Outra constatação que despe de sentido lógico a autuação é a de que a DRF/STM cingiu-se a levantar apenas a falta de três recolhimentos, deixando de se referir aos demais meses, conforme aviso de cobrança anexo (fls. 424).

Afora todas essas vacilações, deixou o Auditor Fiscal de considerar os prejuízos acumulados no cálculo da exação com relação ao IRPJ, incorrendo em evidente excessividade.

Destaca que o ponto mais saliente tem a ver com a absoluta impertinência da autuação fiscal, com a imposição de penalidade, multa de 75 %, quando a hipótese versa



em simples insuficiência de recolhimento ou, singelamente, mora no cumprimento da obrigação tributária.

Trazendo como paradigma enunciados insertos em Acórdãos deste Primeiro Conselho, ratifica a inexigibilidade da multa penal, argumentando, ainda, não ter que proceder ao recolhimento do próprio IRPJ e que estaria o Fisco tributando o patrimônio e não a renda ou lucro da empresa, promovendo uma cobrança sem causa jurídica, porquanto teria apresentado resultados negativos em exercícios anteriores.

Requer, por fim, a reforma da decisão singular, alegando manifesta insustentabilidade das razões que a alicerçam.

Veio o processo à apreciação deste Colegiado instruído com o arrolamento de bens para seguimento de recurso, conforme consta às fls. 427 a 437 e despacho de fls. 438.

Sem preliminares.



É o Relatório



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator.

O recurso é tempestivo e, garantida a sua apreciação pela prestação de bens em arrolamento, dele conheço.

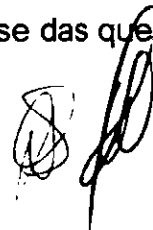
Inicialmente há de ser feita uma rápida análise dos fatos encontrados nos autos, os quais, pelas circunstâncias especiais que os envolvem, repercutem no entendimento abaixo determinado.

Os valores exigidos em lançamento de ofício têm como origem a declaração do contribuinte, os quais correspondem a algumas parcelas de IRPJ e CSSL declaradas e não recolhidas, quando existiriam outras parcelas, também não recolhidas, que não foram alvo de lançamento. Para elas fora emitido aviso de cobrança.

Consta dos autos que antes do procedimento fiscal a Recorrente havia pleiteado a retificação da DIRPJ relativa ao período-base de 1994, cuja petição não foi acolhida pela DRF/Santarém, ainda em 1998. Posteriormente, em 23/12/99, a DRJ/Belém indeferiu o seu pedido de retificação.

A ação fiscal foi iniciada em 24/07/98 e concluída em 15/12/98, sendo constituídos créditos de IRPJ, CSSL, COFINS e PIS, sendo estes últimos cobrados em processo apartado.

Feito esse breve esclarecimento, passemos à análise das questões postas à apreciação.



Processo nº : 10215.000825/98-11

Acórdão nº : 105-13.744

De início, destaque-se que os preceptivos legais que dão suporte ao procedimento, Decretos-lei nºs 5.844/43, art. 77; 1.967/82, art. 16; 1.968/82, art. 7º, § 1º, e Leis nºs 2.682/56, art. 28; 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts. 40, 41 e 43, asseveram que far-se-á lançamento de ofício quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o recolhimento do imposto devido inclusive na fonte.

Além de que, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 44, assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

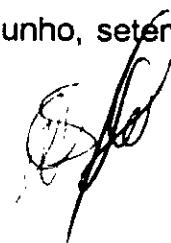
I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo; sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Assim, não há nenhum impedimento legal para que a autoridade fiscal proceda de forma a que o contribuinte seja compelido ao pagamento, uma vez que já havia declarado ser devedor da fazenda pública, sem, no entanto, satisfazer essa obrigação.

Portanto, não se há de falar na existência de qualquer irregularidade, excesso ou ilegalidade no procedimento, eis que ao Fisco cumpriu exercitar a sua vocação legal na observação do cumprimento da legislação tributária pelo contribuinte.

Logo, tomando a iniciativa, restou à autoridade fiscal exigir o pagamento das parcelas não recolhidas, não pagas, com o acréscimo legal característico do procedimento de ofício, conforme estabelece o dispositivo legal acima transcrito.

Compulsando os autos, verifica-se que em relação ao IRPJ os valores consignados no auto de infração referem-se aos meses de apuração de junho, setembro e



dezembro de 1997, constando no aviso de cobrança às fls. 424 parcelas vencidas no período-base de 1997, meses de abril, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

Em relação à CSSL, o auto de infração indica exigir parcelas dos meses de apuração de dezembro de 1994 e abril, julho e outubro de 1997, constando no prefalado aviso parcelas vencidas nos meses de abril, julho, agosto, outubro, novembro de 1997, e janeiro e fevereiro de 1998.

Na verdade, não há contestação, seja de ordem técnica ou material, quanto aos valores constantes dos autos de infração. A irresignação está centrada na alegada existência de prejuízos de exercícios anteriores que proporcionariam a modificação no *quantum* devido, além de considerar incorretas a não inclusão nos referidos autos de todos os valores ainda pendentes de pagamento e a aplicação da multa de ofício.

Além do já exposto, o fato de existir uma escrita e esta não ter sido impugnada, não significa descompasso ou incoerência no procedimento. Pois, como declinou o próprio recorrente, a exigência decorreu de singela insuficiência de recolhimento.

Ora, se não houve verificação da exatidão dos valores declarados em confronto com os registrados em seus assentamentos, não poderia a autoridade fiscal impugná-los, eis que, no caso presente, a exigência nasceu dos dados contidos na declaração, o que, obviamente, não comportaria a medida. Tampouco, pela mesma razão, poderia ser aferido o montante de prejuízos acumulados e a repercussão que poderia provocar na apuração do lucro tributável.

Constatado, pois, inexistir qualquer impedimento à formalização de auto de infração quando da existência de imposto ou contribuição não pagos, ainda que declarados e mesmo não abrangendo o lançamento todas as pendências, não se há de fazer qualquer reparo no procedimento ou na decisão guerreada.



A respeito dos argumentos trazidos à baila, tratando de compensação de prejuízos, multa de ofício e cobrança de parcelas não recolhidas, cabe destacar que tais pedidos não merecem acolhida pelo fato de não constarem de sua petição primeira, o que impede qualquer apreciação. Tratando-se, pois, de matérias preclusas que leva ao seu não conhecimento.

Mutatis mutandis, a respeito do assunto, "Antônio da Silva Cabral", no livro "Processo Administrativo Fiscal", editora Saraiva, às fls. 467, item 144, assim se manifesta:

"1. Posição do Problema. É princípio assente em Processo que a petição inicial delimita o âmbito da discussão. No processo fiscal, o âmbito do litígio está ligado à impugnação, pois é esta que inicia o procedimento litigioso. Por conseguinte, se o impugnante não ataca determinada parte do lançamento é porque concordou com a exigência. Seu direito de impugnar, portanto, ficou precluso no tocante à parte não impugnada"

Assim, o fato de serem matérias não levantadas, e conseqüentemente não discutidas em primeira instância, implica em sua preclusão, a teor do art. 14, do Decreto nº 70.235/72, eis que não fazem parte do objeto de discussão trazido pela decisão combatida, constituindo-se em inovação do litígio na fase recursal, ferindo o duplo grau de jurisdição que norteia o Processo Administrativo Fiscal. Nesse sentido, já houve por concluir a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao prolatar o Acórdão nº CSRF/01-0.875.

Constata-se, pois, que a posição aqui defendida está na conformidade da lei, eis que aplica-se-lhe integralmente o disposto no art. 128, do CPC, que assim dispõe:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

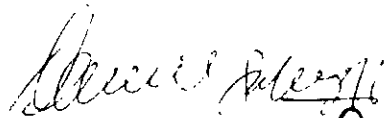


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10215.000825/98-11
Acórdão nº : 105-13.744

9

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.



DANIEL SAHAGOFF

